



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000042/2003-28
Recurso nº. : 154.368
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JAIME DE MORAIS VERAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA /CE
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.436

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE - Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado depois do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME DE MORAIS VERAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.000042/2003-28
Acórdão nº : 106-16.436

Recurso nº : 154.368
Recorrente : JAIME DE MORAIS VERAS

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Colenda Sexta Câmara tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, uma vez, que por unanimidade de votos, decidiram os seus Membros, através da Resolução nº 106-01.415, prolatada na sessão de 25 de janeiro de 2007, fls. 93-100, solicitar a manifestação da autoridade preparadora a respeito da tempestividade do Recurso Voluntário interposto na data de 29 de junho de 2006, uma vez que a ciência da decisão de Primeira Instância ocorreu em 24/01/2006, "AR", fl. 56.

Em despacho administrativo de fl. 103, consta à informação de que,
in verbis:

(...)

O contribuinte em epígrafe foi cientificado do acórdão DRJ/FOR nº 7.727, em 29 de maio de 2006, apresentando Recurso Voluntário em 29 de junho de 2006, portanto, intempestivamente com base no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

Com fundamento nos arts. 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72, procedo ao cancelamento do Despacho de fls. 86 onde informa que o Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista a verificação na contagem do prazo para interposição da peça recursal, encerrado desde 28/06/2006.

Considerando que a conclusão quanto à análise da tempestividade prejudica o cumprimento dos demais itens da diligência deixo de me manifestar sobre aqueles.

(...)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.000042/2003-28
Acórdão nº : 106-16.436

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Não obstante as alegações do contribuinte entendo que o Recurso Voluntário não pode ser conhecido, uma vez que foi protocolado depois do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Isso porque tenho como aplicáveis, ao caso, as previsões do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intima.

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

Tal dispositivo indica que, na hipótese em comento, conforme consta no despacho administrativo de fl. 103, houve a devida ciência da decisão de Primeira Instância na data de 29/05/2006 – “AR” - fl. 56, uma vez a intimação foi efetuada via postal para o domicílio tributário do contribuinte.

Ultrapassada essa questão tem-se que, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida.

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do Acórdão recorrido se deu em 29/05/2006 (segunda-feira), fl. 56. Assim, o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.000042/2003-28
Acórdão nº : 106-16.436

recursal começou a fluir no dia 30/05/2006 e se expirou em 28/06/2006 (quarta-feira).

Entretanto, o Recurso Voluntário somente foi protocolado no dia 29/06/2006, conforme consta no carimbo de recepção constante à fl. 57.

Assim, não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da decisão de Primeira Instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Do exposto, voto em NÃO CONHECER do recurso, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 



LUIZ ANTONIO DE PAULA